



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ibicuí

1

Sexta-feira • 15 de Maio de 2020 • Ano • Nº 1826

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Ibicuí publica:

- **Decisão em Recurso Administrativo Tomada de Preços Nº 003/2020** - Contratação de empresa para execução dos serviços previstos nos projetos referente à revitalização da praça São Pedro com a conclusão do auditório municipal e pavimentação de ruas no município.
- **Despacho Tomada de Preços Nº 003/2020** - ORDF Construções e Edificações Eirelli ME.
- **Decisão em Recurso Administrativo Tomada de Preços Nº 003/2020** - contratação de empresa para execução dos serviços previstos nos projetos referente à revitalização da praça São Pedro com a conclusão do auditório municipal e pavimentação de ruas no município.
- **Despacho da Tomada de Preços Nº 003/2020** - Mario Orlando Santos & Cia LTDA.



### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

## Atos Administrativos



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

### DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

#### TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020

**TOMADA DE PREÇOS**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS PROJETOS REFERENTE À REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA SÃO PEDRO COM A CONCLUSÃO DO AUDITORIO MUNICIPAL E PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO, CONTRATO DE REPASSE Nº 867208/2018/MCIDADES/CAIXA.**

**INTERESSADOS: CRB CONSTRUTORA RIO BONITYO EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.745.219/0001-12, com sede própria na Rua A, Lot. Vicente Grilo, Jequiezinho na cidade de Jequié-BA, representada por seu procurador o Sr. **IVO AUGUSTO PASSOS FILHO**, portador do RG nº 0162159153, SSP BA, e CPF sob o nº 188.286.555-34. **LAPTEK CONSTRUTORA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.158.358/0001-09, com sede própria na Rua São João, 163. Sala 02, bairro São Caetano, na cidade de Itabuna-BA, representada por seu procurador o Sr. **MANOEL SILVA DA CONCEIÇÃO**, portador do RG nº 01.848.572-36, SSP BA, e CPF sob o nº 231.821.305-44, **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES EIREILI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.737.483/0001-03, com sede própria na Rodovia BR 101, NO 9994a, KM 504, São Lourenço, na cidade de Itabuna-BA, representada por sua procuradora a Sra. **BETHSABER DA SILVA BEZERRA**, portador do RG nº 08762126-66, SSP BA, e CPF sob o nº 708.976.625-04, **MARIO ORIANDO SANTOS & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.035.092/0001-94, com sede própria na Rua das Flores, NO S/N, centro, na cidade de Encruzilhada-BA, representada por seu procurador o Sr. **DAMIÃO VIANA DE SOUZA**, portador do RG nº 875590306, SSP BA, e CPF sob o nº 788.783.575-5.

#### EMENTA:

Recurso interposto pela empresa licitante **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES EIREILI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.737.483/0001-03, com sede própria na Rodovia BR 101, NO 9994a, KM 504, São Lourenço, na cidade de Itabuna-BA, contra ato do presidente e equipe de apoio, Tomada de Preços 003/2020.

#### 1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

O recurso fora protocolado **TEMPESTIVAMENTE**, devendo ser recebido e conhecido pela Administração. O RECURSO ADMINISTRATIVO foi comunicado aos demais licitantes. Sendo que não houve IMPUGNAÇÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentado pela REQUERENTE.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Cumpre-nos prestar as informações para avaliação e decisão superior.

A empresa recorrente **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES EIREILI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.737.483/0001-03, com sede própria na Rodovia BR 101, NO 9994a, KM 504, São Lourenço, na cidade de Itabuna-BA, solicita a REFORMA DA DECISÃO DO PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO, alegando que a recorrente foi inabilitada, como consta na ata, nas quais seguem abaixo:

Num primeiro momento, desfavor da recorrente foi arguido que seu balanço patrimonial não é registrado na JUCEB/BA, sendo apenas autenticado, e que no edital é pedido registrado.

Ato contínuo, também arguido que o balanço patrimonial foi o do ano de 2017 e não o de 2018, conforme exigido e, por fim, alegou também que na certidão do CREA da recorrente não foram feitas alterações, conforme consta na referida certidão, tornando tal certidão inválida.

A recorrente alega que a verificação de condições de aceitação dos documentos em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam a sua finalidade, contudo, sem apego exagerado de formalidades e rigorismo literais, sendo que deve considerar a substância das coisas e não rigor dos atos.

Tratando das impugnações, assevera que o balanço é autenticado e reconhecido pela JUCEB, atendendo a todos os itens do edital, devidamente chancelado e autenticado pela JUCEB, em que pese não registrado, fora apresentado pelo recorrente outros comprovantes de qualificação financeira, tais como certidão de falência e concordata, garantia de proposta, capital social, documentos íntegros que podem comprovar a capacidade financeira para cumprir o objeto licitado.

Em análise quanto à data do balanço, é possível facilmente verificar que todas as páginas referem-se ao balanço patrimonial de 2018, porém houve um pequeno erro material de digitação na parte superior da página 35, no topo do cabeçalho dos índices que foi trocado, onde deveria ter sido digitado 2018, foi digitado 2017.

A requerente acrescenta-se ainda, que quanto à certidão do CREA, cumpre salientar, que fora as vastas tentativas de sanar tal formalidade, de informar as devidas alterações contratuais ocorridas, diante da



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

burocracia exagerada do órgão, a certidão emitida em questão possui um código de acesso verificador exatamente para consultas, estando dentro de sua validade, possuindo todos os requisitos necessários para a execução do objeto licitado. Apresentando também diversas CATS que atendam a todos os itens de relevância da planilha no certame, além de apresentar toda documentação exigida no certame.

Assim no caso em tela, restaram presentes os documentos e elementos que justificam o processo de habilitação, bem como comprovada a aptidão da Recorrente, conforme as exigências contidas no edital. Qualquer outro documento acessório, eventualmente não incluso, constitui mero vício formal, sem repercussão na esfera de direito dos participantes.

Alega mais, que a decisão dessa comissão de licitação deve ser feita, observada regras do artigo 4º do decreto nº 3.555/2000, ou seja, deve ser feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e obtenção da proposta mais vantajosa, trazendo à baila os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, onde o interesse público deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

No caso em tela, o teor da possível infração, pela recorrente, ao instrumento convocatório, mostrou exponencialmente mínimo, diante de documentos principais que demonstram a sua aptidão para a execução dos serviços.

Tratando-se, portanto de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considera-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado. Onde a essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, nos quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Sendo assim, a recorrente, conforme demonstrado acima, declara o equívoco dessa comissão de licitação, em proceder com inabilitação da recorrente, recorrendo-se aqui da decisão e postulando sua pronta reforma, pelo princípio do formalismo moderado, sendo a recorrente habilitada diante de sua capacidade, em todos os termos requeridos no presente certame, de realizar o objeto licitado.

### **3 - Da Análise do Recurso**

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a empresa recorrente utilizou da faculdade que foi conferida pela Lei de Licitações e Contratos



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

Administrativos, qual seja, interposição de recurso, para demonstrar sua insatisfação em relação à situação da inabilitação da mesma. Ademais no presente certame fora dado tratamento especial ao princípio da isonomia, ampla defesa e razoabilidade, quando em cada fase da licitação as empresas licitantes tiveram a oportunidade e faculdade para manifestarem sobre a documentação apresentada e conseqüentemente aduzir em ata, com vistas a uma análise cautelosa e objetiva por parte dessa Comissão de Licitação.

Durante a sessão de habilitação foram feitas diversas manifestações pelas licitantes, impugnando as documentações da empresa ora requerente, quando entendiam que não atendiam a exigência do edital de convocação.

O presidente da licitação diante das manifestações e motivos apontados entendeu pertinente as manifestações e decidiu, no primeiro momento, pela INABILITAÇÃO de todas as empresas licitantes, por não atenderem a todas as exigências do edital.

Nesse diapasão, de acordo com a lei 8.666/93, e com base em uma nova análise e investigação cautelosa e motivada pelo presidente e membros da comissão de licitação, para se chegar a uma conclusão mais acertada sobre os questionamentos apontados, em sede de recurso, não se limitando meramente ao aspecto formal e manifestações, para verificar a autenticidade e veracidade fática e jurídica, na busca de uma verdade material, cumpre afirmar que assiste Razão à empresa Recorrente, uma vez que ficou demonstrado nos autos a qualificação jurídica, econômica e técnica da empresa requerente, em relação ao que imagina-se do instrumento convocatório, no tocante aos documentos comprobatórios exigidos à título de Habilitação das proponentes, conforme preconiza a lei de Licitações nº 8666/93 e outras legislações aplicáveis.

Sendo assim, merecem prosperar as alegações, senão vejamos:

#### **4 - DO DIREITO**

Nos termos da Constituição Federal, art.37, XXI, a contratação de obras, serviços, as compras e alienações realizadas pela Administração Pública deverão, em regra, ocorrer por meio de licitação Pública. Assim dispõe o referido dispositivo:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta cie qualquer dos Poderes da União,



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

**XXI-** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, Serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

Dessa feita, procede as alegações expendidas no Recurso, pois a requerente atendeu quantos aos itens impugnados, as exigências e conteúdo previsto do edital, instrumento convocatório da Tomada de Preço nº 003/2020, e lei de licitação nº 8666/93, sendo que estes são indissociáveis, *in verbis*:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

(.....)

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados NA FORMA DA LEI, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

**8.2.3. A Qualificação Técnica** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de Registro e Quitação da empresa licitante e dos responsáveis técnicos que atuarão na execução das obras e Serviços para com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/BA, ou similar. Em se tratando de empresa não registrada no CREA do Estado da Bahia, a Certidão de Registro e Quitação, deverá apresentar o "visto" do mesmo;

**8.2.4 A Qualificação Econômico-Financeira** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(.....)

d) **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, devidamente lançados no Livro Diário registrado na Junta Comercial do domicílio ou sede da Empresa, que comprovem a situação financeira desta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

- a. No caso de empresas criadas no exercício em curso deverá ser apresentado Balanço de Abertura devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa.
- b. O Balanço Patrimonial e demonstrações de resultado do último exercício social deverão trazer obrigatoriamente a assinatura do representante legal da empresa e do contador ou de outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Corroborando com a previsão editalícia e da Lei de licitações, encaixa-se perfeitamente a doutrina, Código Civil e jurisprudência e princípios do direito Administrativo, os quais asseveram o seguinte:

• **DO BALANÇO PATRIMONIAL**

Em conformidade com o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a Administração Pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeiradaempresa.

Assim, como é de conhecimento, o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

Pela legislação contábil vigente, a pessoa jurídica não pode optar por registrar os livros na Junta Comercial e também efetuar o registro por Escrituração Contábil Digital via SPED. Conforme legislação prevista na Junta Comercial, não podem existir duas escriturações relativas ao mesmo período, ou seja, não pode ser autenticado o mesmo livro duas vezes.

**O balanço autenticado e registrado exigido pelas comissões de licitações, regra geral, é a cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações transcritas no Livro Diário, contendo a autenticação da Junta Comercial no termo de abertura encerramento:**

**Artigo. 1.181.CODIGO CIVIL DE 2020-DA ESCRITURAÇÃO**

Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

**- Logo, a recorrente apresentou seu BALANÇO Patrimonial, autenticado na JUCEB, Junta Comercial da Bahia, na forma da lei, dentro da obrigatoriedade dos procedimentos exigidos para a escrituração, conforme**



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

*termo de autenticação, chancelado em seu termo de abertura e encerramento.*

*- Verifica-se que balanço patrimonial apresentado refere-se ao último exercício exigível, 2018, constatado apenas erro material de digitação na parte superior da pagina 35, que não caracteriza violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

• **DA CERTIDÃO PESSOA JURIDICA DO CREA**

Em conformidade com o ARTIGO 31 DA LEI 8666/93, **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente**, sendo importante que essa exigência visa compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

*- Nesse sentido, a certidão emitida em questão encontra-se dentro de sua validade, com data de emissão de 10/09/2019 e validade em 31/03/2020, possuindo os elementos cadastrais válidos exigidos no certame, no sentido de comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de fiscalização da atividade básica ou o serviço preponderante da licitação por parte do CREA-BA".*

**5 - CONCLUSAO**

Dessa forma, fica clara a preocupação dessa Administração em trabalhar em observância a todos os princípios da Administração Pública, estampados no caput do Artigo 37 da Constituição Federal, assim como dos princípios consagrados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8,666/93), especificamente em seu artigo terceiro.

Verifica-se que o próprio edital que é a Lei do presente certame, exige tais itens que deverão ser interpretados em consonância com a Lei de Licitações, bem evidenciado no artigo 41 concernente ao princípio da





PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

vinculação ao instrumento convocatório, princípio da isonomia e julgamento OBJETIVO.

Por fim, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, o Sr. Presidente, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, considerando, dentre outros, o princípio da razoabilidade, evitando formalismo exacerbado, para o resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção da proposta mais vantajosa, **DECIDE** que o **RECURSO** formulado pela empresa **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES EIREILI ME** merece acolhimento, e como consequência, as argumentações apresentada pela recorrente demonstrou fatos capazes de mudar o Sr. Presidente sua decisão na Tomada de Preços nº 003/2020, sendo então motivo suficiente para seu **DEFERIMENTO, DECLARANDO** empresa **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES EIREILI ME HABILITADA PARA A TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020.**

É a Decisão,

Ibicuí - BA, 11 de maio de 2020.

ALEX MODESTO DE OLIVEIRA.  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

BEATRIZ FIGUEIREDO DE SOUZA  
Membro

ALFREDO RUY SANTOS COSTA  
MEMBRO DA COMISSÃO



PREFEITURA DE  
**IBICUI**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

### DESPACHO

**Acato a manifestação da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura,** quanto ao Recurso interposto pela empresa licitante **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.737.483/0001-03, com sede própria na Rodovia BR 101, NO 9994a, KM 504, São Lourenço, na cidade de Itabuna-BA, **na Tomada de Preços nº 003/2020**, por seus legítimos fundamentos, especialmente em observância ao princípio da isonomia, e atendimento ao Interesse Público.

Dê-se conhecimento desta decisão, prosseguindo-se nos termos superiores da licitação em curso.

Ibicuí – BA, 11 de maio de 2020.

**Marcos Galvão de Assis**  
**Prefeito Municipal de Ibicuí-BA**



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020**

**TOMADA DE PREÇOS**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS PROJETOS REFERENTE À REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA SÃO PEDRO COM A CONCLUSÃO DO AUDITORIO MUNICIPAL E PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO, CONTRATO DE REPASSE Nº 867208/2018/MCIDADES/CAIXA.**

**INTERESSADOS: CRB CONSTRUTORA RIO BONITYO EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.745.219/0001-12, com sede própria na Rua A, Lot. Vicente Grilo, Jequiezinho na cidade de Jequié-BA, representada por seu procurador o Sr. **IVO AUGUSTO PASSOS FILHO**, portador do RG nº 0162159153, SSP BA, e CPF sob o nº 188.286.555-34. **LAPTEK CONSTRUTORA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.158.358/0001-09, com sede própria na Rua São João, 163. Sala 02, bairro São Caetano, na cidade de Itabuna-BA, representada por seu procurador o Sr. **MANOEL SILVA DA CONCEIÇÃO**, portador do RG nº 01.848.572-36, SSP BA, e CPF sob o nº 231.821.305-44, **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.737.483/0001-03, com sede própria na Rodovia BR 101, NO 9994a, KM 504, São Lourenço, na cidade de Itabuna-BA, representada por sua procuradora a Sra. **BETHSABER DA SILVA BEZERRA**, portador do RG nº 08762126-66, SSP BA, e CPF sob o nº 708.976.625-04, **MARIO ORLANDO SANTOS & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.035.092/0001-94, com sede própria na Rua das Flores, S/N, centro, na cidade de Encruzilhada-BA, representada por seu procurador o Sr. **DAMIÃO VIANA DE SOUZA**, portador do RG nº 875590306, SSP BA, e CPF sob o nº 788.783.575-5.

**EMENTA:**

Recurso interposto pela empresa licitante **MARIO ORLANDO SANTOS & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.035.092/0001-94, com sede própria na Rua das Flores, S/N, centro, na cidade de Encruzilhada-BA, contra ato do presidente e equipe de apoio, Tomada de Preços 003/2020.

**1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação. O recurso fora protocolado **TEMPESTIVAMENTE**, devendo ser recebido e conhecido pela Administração. O RECURSO ADMINISTRATIVO foi comunicado aos demais licitantes. Sendo que houve IMPUGNAÇÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentado pela REQUERENTE.



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Cumpre-nos prestar as informações para avaliação e decisão superior.

A empresa recorrente **MARIO ORLANDO SANTOS & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.035.092/0001-94, com sede própria na Rua das Flores, S/N, centro, na cidade de Encruzilhada-BA, solicita a REFORMA DA DECISÃO DO PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO, alegando que a recorrente foi inabilitada, como consta na ata, nas quais seguem abaixo:

ITEM I - Não comprovação de capacidade técnica com relação às parcelas relevantes, não apresentação da CAT-Certidão de Acervo Técnico do profissional responsável pela empresa e apresentação de atestados não registrados no CREA.

ITEM II - Balanço Patrimonial não registrado na JUCEB.

ITEM III - Certidão Estadual Vencida

Ato contínuo, elenca o que diz o instrumento convocatório no seu item 8.2.3, da qualificação técnica, sobre a apresentação dos documentos, evidenciando que as empresas concorrentes, bem como a comissão de licitação, não fizeram a leitura dos documentos apresentados para satisfazer de forma muito superior, todos os quantitativos exigidos no Edital. Onde o engenheiro civil o Sr. Antônio José Santana Santiago, CREA/BA Nº 3588, um dos responsáveis técnicos da empresa, possui larga experiência, conforme os atestados de Experiência técnica profissional (ETE), através das CATS Nº 2218/2007, Prefeitura Municipal de Serrinha/BA-Prefeitura Municipal de Biritinga e nº 35258/2018- Prefeitura Municipal de Campo Formoso-BA, todas registradas no CREA, as quais foram colocadas em anexo para inserir neste contexto para grafar de forma contundente os serviços executados.

A recorrente alega que com relação à inserção do atestado de Experiência Técnica Operacional (ETO) da empresa, emitida pela Prefeitura Municipal de Encruzilhada, conforme determina a legislação, não é possível o registro no CREA, conforme regulamenta o Manual de Procedimentos da CONFEA, Sendo também esse o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012, 2º Câmara e o recém publicado Acórdão 655/2016 do Plenário.

Ainda sobre essa questão, o manual de procedimentos operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que o atestado registrado no CREA constituirá prova de capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:(...) e que o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnica-operacional por falta de dispositivo legal que o autoriza a fazê-lo(grifo)

Portanto os atestados dos profissionais apresentados pela recorrente são suficientes para comprovar sua capacidade técnica operacional e



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

profissional.

Tratando do balanço não registrado na JUCEB, a empresa recorrente menciona a legislação aplicável ao caso em tela, tais como o código civil de 2002, artigo 1.181, por outro lado, algumas empresas, por conta de seu enquadramento jurídico, podem ser dispensadas de tal registro ou autenticação, como é o caso das Microempresas e Empresas de Pequeno porte, conforme artigo 27 da LC 123/06.

Como também, o quanto preconizado pelo Conselho Federal de Contabilidade, quanto obrigatoriedade da escrituração anual prevista no artigo 1.078, inciso I, combinado com artigo 1.075 e seus parágrafos do Código Civil Brasileiro.

Por fim, que a recorrente apresentou seu balanço patrimonial, incluindo o livro diário, com o termo de abertura e encerramento devidamente assinado por profissional de contabilidade habilitado e perfeitamente AUTENTICADO, na JUCEB. Tudo dentro dos procedimentos legais vigentes.

Em análise quanto à certidão estadual vencida, é possível facilmente verificar o que diz a legislação do parágrafo 1º, artigo 43 da lei complementar 123/2006, que dispõe sobre a possibilidade das MPES demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição.

A requerente acrescenta-se ainda, que apresentou a certidão negativa de débito estadual vencida, o que não impede sua participação e continuidade no certame, porém, usará dos benefícios da lei para apresentar oportunamente novo documento dentro da validade necessária.

Sendo assim, a recorrente, conforme demonstrado acima, declara o equívoco dessa comissão de licitação, em proceder com inabilitação da recorrente, recorrendo-se aqui da decisão e postulando sua pronta reforma, sendo a recorrente habilitada diante da existência nos autos do processo da documentação exigida como condição de participação no certame, em todos os termos requeridos no presente certame, de realizar o objeto licitado.

### **3 - Contrarrazões recursais**

A licitante **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES EIREILI ME**, alega em sede de suas contrarrazões ao recurso interposto, que o objeto da licitação **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS PROJETOS REFERENTE À REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA SÃO PEDRO COM A CONCLUSÃO DO AUDITORIO MUNICIPAL E PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO**, portanto, é imprescindível que a Administração, seguramente, contrate empresa que não lhe gere qualquer resquício de dúvida quanto à sua aptidão/capacidade técnica para



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

a execução dos serviços.

Neste sentido, o recorrente elenca em seu recurso itens que considera ter relevância e justificar se apto tecnicamente para realizar os serviços.

Ocorre que, como facilmente identificado no arrolamento dos itens constantes no recurso, o recorrente se cuidou apenas de copiar o descritivo dos itens constantes na planilha orçamentaria do edital para sustentar uma possível correlação com os serviços e quantitativos executados por parte de sua empresa nos seus atestados de serviços executados.

Por conseguinte, em análise minuciosa dos atestados apresentados pela recorrente pode se constatar que não se encontra plenamente dotada de capacidade técnica que ofereça segurança de que realizará os serviços com a mesma pericia e experiência que as demais concorrentes.

Salienta ainda, que os atestados técnicos são de reforma e ampliação do hospital e pavimentação em paralelepípedos na prefeitura Municipal de Serrinha-BA, e construção de escola rural de Campo formoso.

Por fim, destaca que as razões recursais são infundadas, onde a recorrente demonstra mais uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital tentando distorcer os fatos e lubridiar a comissão de licitação, sendo baseada em presunções, ilações, organizadas fora do contexto do edital, não devendo, para tanto ser acolhido, entende-se que o objeto do presente recurso deve ser rechaçado, devendo com isso a recorrente ser inabilitada.

#### **4 - Da Análise do Recurso**

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a empresa recorrente utilizou da faculdade que foi conferida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, qual seja, interposição de recurso, para demonstrar sua insatisfação em relação à situação da inabilitação da mesma. Ademais no presente certame fora dado tratamento especial ao princípio da isonomia, ampla defesa e razoabilidade, quando em cada fase da licitação as empresas licitantes tiveram a oportunidade e faculdade para manifestarem sobre a documentação apresentada e conseqüentemente aduzir em ata, com



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí

CEP: 45290-000

Telefone: 73 3272-2294

CNPJ: 13.857.701/0001-93

vistas a uma análise cautelosa e objetiva por parte dessa Comissão de Licitação.

Durante a sessão de habilitação foram feitas diversas manifestações pelas licitantes, impugnando as documentações da empresa ora requerente, quando entendiam que não atendiam a exigência do edital de convocação.

O presidente da licitação diante das manifestações e motivos apontados entendeu pertinente as manifestações e decidiu, no primeiro momento, pela INABILITAÇÃO de todas as empresas licitantes, por não atenderem a todas as exigências do edital.

Nesse diapasão, de acordo com a lei 8.666/93, e com base em uma nova análise e investigação cautelosa e motivada pelo presidente e membros da comissão de licitação, para se chegar a uma conclusão mais acertada sobre os questionamentos apontados, em sede de recurso, não se limitando meramente ao aspecto formal e manifestações, para verificar a autenticidade e veracidade fática e jurídica, na busca de uma verdade material, cumpre afirmar que não assiste Razão à empresa Recorrente, uma vez que ficou não demonstrado nos autos o item da qualificação técnica da empresa requerente, em relação ao que imagina-se do instrumento convocatório, no tocante aos documentos comprobatórios exigidos à título de Habilitação das proponentes, conforme preconiza a lei de Licitações nº 8666/93 e outras legislações aplicáveis.

Em que pese, ter a recorrente apresentado balanço patrimonial, incluindo o livro diário, com o termo de abertura e encerramento devidamente assinado por profissional de contabilidade habilitado e perfeitamente AUTENTICADO, na JUCEB, e quanto à certidão estadual vencida, no caso em tela, a hipótese de incidência da legislação do paragrafo 1º, artigo 43 da lei complementar 123/2006, que possibilita tratamento especial e diferenciado as MPES, para fins de saneamento de regularidade fiscal. Perfeitamente verificado pela comissão de licitação, estando tudo dentro dos procedimentos legais vigentes.

Ocorre que, ficou flagrante a obrigatoriedade da apresentação do **Experiência Técnica Operacional (ETO):** Comprovar **em nome da Licitante**, através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem experiência para desempenhar **atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação**, considerando este como exigência e conteúdo previsto do edital, instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 003/2020.



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí

CEP: 45290-000

Telefone: 73 3272-2294

CNPJ: 13.857.701/0001-93

Verifica-se, em análise do próprio edital, suas exigências, e documentação constantes nos autos da recorrente, tal como o atestado de visita, na qual a recorrente optou por não realizar a vistoria, deveria apresentar no certame a DECLARAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA DE NÃO REALIZAÇÃO DE VISTORIA sob pena de INABILITAÇÃO NO CERTAME, o que não procedeu, dentre outros itens de qualificação, são balizadores para JULGAMENTO OBJETIVO da Comissão de Licitação, não quais as empresas não podem deixar de apresentar, não apenas neste certame, por se tratar de obras públicas, que exige todo cuidado e zelo com planejamento e aplicação de erários públicos, mas também em outros julgamentos de processos licitatórios, bem evidenciado no artigo 41 concernente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, não merecem prosperar as alegações, senão vejamos:

#### **5 - DO DIREITO**

Nos termos da Constituição Federal, art.37, XXI, a contratação de obras, serviços, as compras e alienações realizadas pela Administração Pública deverão, em regra, ocorrer por meio de licitação Pública. Assim dispõe o referido dispositivo:

**"Art. 37.** A Administração pública direta e indireta cie qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

**XXI-** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, Serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

Dessa feita, não procede às alegações expendidas no Recurso, pois a requerente não atendeu quanto ao item impugnado, referente à qualificação técnica, capacidade técnica operacional da proponente, em conformidade as exigências e conteúdo previsto do edital, instrumento convocatório da Tomada de Preço nº 003/2020, e lei de licitação nº 8666/93, sendo que estes são indissociáveis, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:





PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

I - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

**8.2.3. A Qualificação Técnica** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

**b) Experiência Técnica Operacional (ETO):** Comprovar **em nome da Licitante**, através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem experiência para desempenhar **atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação que comprove a execução de serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.**

**b.1) Experiência Técnico-Profissional (ETP):** Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado(s) no CREA **e/ou CAU**, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA **e/ou CAU**, **em nome de um dos profissionais de nível superior integrante do quadro permanente da Licitante que possui experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação que comprove a execução de serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.**



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

c) Atestado de **Visita Técnica do local** onde serão executadas as obras assinado pelo representante legal da empresa, constituído para o presente ato, devidamente vistado pelo Engenheiro responsável pelo município de IBICUÍ. Visita esta a ser agendada juntamente com Setor de Obras da Prefeitura Municipal, realizada até (VINTE E QUATRO) 24 horas antes da data designada para o recebimento dos envelopes de documentos e propostas. Na oportunidade, receberão o **Atestado de Visita Técnica (Anexo IX)**, que deverão apresentar obrigatoriamente junto a documentação. **Os licitantes que optarem por não realizar a vistoria devem apresentar no certame a DECLARAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DE VISTORIA sob pena de INABILITAÇÃO NO CERTAME**

Corroborando com a previsão editalícia e da Lei de licitações, encaixa-se perfeitamente a doutrina, Código Civil e jurisprudência e princípios do direito Administrativo sendo vários os princípios que norteiam as Licitações em todas as suas fases. Assim, desde o recebimento das propostas até seu julgamento, a Comissão de Licitação procederá em estrita conformidade com as várias regras e princípios nos quais se baseiam as regras licitatórias.

Isto posto, vale ressaltar que todas as empresas licitantes tiveram pleno conhecimento das exigências previstas do Edital, sendo que, em casos de discordância deveriam recorrer para impugnar, o presente edital.

#### 6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, fica clara a preocupação dessa Administração em trabalhar em observância a todos os princípios da Administração Pública, estampados no caput do Artigo 37 da Constituição Federal, assim como dos princípios consagrados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8,666/93), especificamente em seu artigo terceiro.

Verifica-se que o próprio edital que é a Lei do presente certame, exige tais itens que deverão ser interpretados em consonância com a Lei de Licitações, bem evidenciado no artigo 41 concernente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio da isonomia e julgamento OBJETIVO.

Por fim, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, o Sr. Presidente, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, , **DECIDE** que o **RECURSO** formulado pela empresa **MARIO ORLANDO SANTOS & CIA LTDA não merece acolhimento**, e como consequência, as argumentações apresentada pela recorrente não demonstrou fatos capazes de mudar o Sr.



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

Presidente sua decisão na Tomada de Preços nº 003/2020, sendo então motivo suficiente para seu **INDEFERIMENTO, DECLARANDO** empresa **MARIO ORLANDO SANTOS & CIA LTDA, INABILITADA PARA A TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020.**

É a Decisão,

Ibicuí - BA, 11 de maio de 2020.

ALEX MODESTO DE OLIVEIRA.  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

BEATRIZ FIGUEIREDO DE SOUZA  
Membro

ALFREDO RUY SANTOS COSTA  
MEMBRO DA COMISSÃO



PREFEITURA DE  
**IBICUI**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

#### DESPACHO

**Acato a manifestação da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura**, quanto ao Recurso interposto pela empresa licitante **MARIO ORLANDO SANTOS & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.035.092/0001-94, com sede própria na Rua das Flores, S/N, centro, na cidade de Encruzilhada-BA, **na Tomada de Preços nº 003/2020**, por seus legítimos fundamentos, especialmente em observância ao princípio da isonomia, e atendimento ao Interesse Público.

Dê-se conhecimento desta decisão, prosseguindo-se nos termos ulteriores da licitação em curso.

Ibicuí – BA, 11 de maio de 2020.

**Marcos Galvão de Assis**  
Prefeito Municipal de Ibicuí-BA